

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-20-44 CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 759/92 (Prot. 1ª DE - Camp.- 306/92)
INTERESSADA : Daniela Bueno Mendes
ASSUNTO : Recurso Avaliação Final (Del. CEE no 3/91)
Colégio de Aplicação "Pio XII" - Campinas
RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE Nº 1207/92 - CESG - APROVADO EM: 14/10/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 Daniela Bueno Mendes, aluna regularmente matriculada em 1991, na 2ª série do 2º grau do Colégio Pio XII - 1ª DE - Campinas, ao final do ano foi considerada retida, por obter o seguinte aproveitamento:

	1º B	2º B	3º B	4º B	M	R	MF
Matemática	3,5	3,5	5,0	2,5	3,65	2,0	2,8
Física	2,0	5,5	1,0	2,0	2,4	5,0	3,7
Química	2,0	4,5	5,0	2,0	3,4	1,5	2,45

1.2 Inconformada com a retenção, divulgada em meados de dezembro/91 os benefícios da Del. CEE nº 3/91, dirigiu recurso, contra a decisão da escola, ao Diretor da DRE-Campinas, em 07/02/92. Solicita, inclusive, encaminhamento " ex-ofício ao Egrégio Conselho Estadual de Educação".

Justitifica a extemporaneidade de seu pedido "compelida por ignorância do teor da Deliberação, por embargos (escola fechada durante as férias e não atendimento por parte do diretor - A.T.) e falta de informações do Colégio".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 759/92

PARECER CEE Nº 1207/92

1.3 Com base nos termos da citada Deliberação, o expediente foi encaminhado à 1ª DE de Campinas e, em seguida, ao Colégio de Aplicação Pio XII, para instrução.

1.4 Em 20/02/92, houve reunião dos Conselhos de Classe das 2ªs séries do 2º grau da escola em questão. A Ata dessa reunião registra que a Coordenadora Pedagógica havia sido orientada pela Supervisão de Ensino para analisar, como se fosse de reconsideração, o pedido que, a interessada havia dirigido, indevidamente, à Divisão Regional de Ensino.

O Conselho de Classe, após analisar o desempenho da aluna, manteve a retenção. Essa decisão foi ratificada pela Direção, em 26/02/92 e dada ciência à mãe, em 06/03/92.

1.5 Em 22/05, o expediente foi devolvido à DE.

1.6 Em 12/06/92, a Comissão de Supervisores propôs, nos termos do artigo 7º da Del. CEE nº 3/91 (extemporaneidade), o indeferimento do pedido mas solicitou que a escola Justificasse o não atendimento do disposto no § 3º da referida Deliberação.

Em 23/06/92, a direção da escola, esclareceu que, em 06/03/92, a mãe da interessada, quando tomou ciência da decisão do Conselho de Classe, "concordou verbalmente com a decisão", razão pela qual a escola, por entender que o expediente estivesse encerrado, em nível do colégio, como ocorreu os demais casos, não se preocupou em encaminhá-lo à DE.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 759/92

PARECER CEE Nº 1207/92

No verso desse documento constam vários despachos, dos quais se destacam o da Comissão de supervisores e o da interessada, respectivamente, o seguinte:

a) "(...) a Comissão de Supervisores propõe que seja dada ao requerente a ciência do Indeferimento do solicitado, em razão do não cumprimento, pelo Colégio, dos prazos 3/91". (g.n)

b) "tomei conhecimento e solicito, por questão Justa, que seja analisado cuidadosamente pela Comissão (...)"

1.7 A escola anexou: histórico escolar, fichas individuais, Ata da reunião do Cons. classe, manifestação de cada um dos professores, Regimento e Plano Escolar e Diários de Classe, cujos registros se apresentam falhos.

1.8 A manifestação da Comissão de Supervisores consiste, em sua maior parte, na análise e crítica que faz do RE. Ao final, por entender que o processo de recuperação não se desenvolveu de acordo com o RE, sugere o encaminhamento do protocolado a este Colegiado, "com proposta de autorização de matrícula (...) na 3ª série do 2º grau e de reformulação do Regimento Escolar do Colégio de Aplicação Pio XII de Campinas".

2 - APRECIÇÃO

2.1 Em que pese o fato da Comissão de Supervisores entender que a escola não cumpriu o disposto no

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 759/92

PARECER CEE Nº 1207/92

§ 3º do artigo 3º da Deliberação CEE nº 3/91, que determina o prazo de 20 dias para o expediente tramitar na U.E., a AT entende necessário observar que os autos indicam:

2.1.1 que o processo de recuperação, conforme calendário escolar, iniciou-se no dia 02/12 e terminou no dia 14/12;

2.1.2 as férias inciaram no dia 15/12 mas a escola manteve-se aberta para realizar dois Conselhos de Classe, divulgar os resultados finais e fazer inscrições de matrículas, que se estenderam durante o mês.

2.1.3. a aluna, invocando "os benefícios da Deliberação CEE nº 3/91", dirigiu apenas um recurso, direta e intempestivamente, em 07/02/92 à Divisão Regional de Ensino de Campinas;

2.1.4 A escola realizou em 20/02/92, reunião de Conselhos de classe par a analisar pedidos, dirigidos a ela, de reconsideração; o caso da aluna foi incluído nessa reunião por orientação da Supervisão de Ensino;.

2.1.5 A mãe da requerente tomou ciência do resultado dessa reunião, ratificada pela direção, em 06/03/92, e não apresentou recurso contra esse resultado a qualquer autoridade;

A Deliberação CEE nº 3/91 dispõe, em seu artigo 3º, que cabe, primeiramente, pedido de reconsideração pelo aluno a ser dirigido à direção da escola " no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de divulgação dos resultados" ou, havendo motivo devidamente justificado,

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 759/92

PARECER CEE Nº 1207/92

até o 3º dia útil do ano letivo subsequente. O artigo 4º dispõe que a direção da escola, depois de ouvir o Conselho de Classe ou similar, deve dar o despacho definitivo e ciência, por escrito, ao interessado.

Num segundo momento (art. 5º), cabe recurso da decisão da direção da escola junto à Delegacia de Ensino. O recurso deve ser protocolado na escola e por ela encaminhado à DE, com a instrução necessária, no prazo de 2 dias úteis.

Finalmente, se houver "argüição de ilegalidade", conforme prevê o artigo 6º, cabe recurso ao CEE, a ser protocolado pelo interessado na Delegacia de Ensino.

No presente caso, o encaminhamento do expediente a este Colegiado, por sugestão da Comissão de Supervisores, não está previsto na Deliberação em questão.

2.2 Outra observação que se faz necessária, diz respeito a proposta de autorização encaminhada ao CEE para "reformulação do Regimento Escolar do Colégio de Aplicação Pio XII".

2.2.1 Através do Parecer Cee nº 702/90, aprovado em agosto/90, este Colegiado referiu-se à redação do R.E da escola em questão (Sistemas de Promoção, Retenção e Recuperação) nos seguintes termos: "Ainda que confuso (...) deixa claro que o aluno, deve somar 50 pontos no mínimo para ser considerado aprovado após estudos de recuperação";

2.2.2 De acordo com o artigo 13 da Deliberação CEE nº 26/86, os estabelecimentos de ensino

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 759/92

PARECER CEE Nº 1207/92

"estão sujeitos a orientação e supervisão, a serem exercidas, pelos Supervisores do sistema de ensino do Estado de São Paulo", (g.n)

Observa-se, no presente caso, que a Supervisão de Ensino perdeu a oportunidade de aplicar o retromencionado dispositivo, em data posterior ao da observação feita por este Colegiado sobre o RE, uma vez que os autos indicam que, em outubro/90, a UE solicitou alterações regimentais, aprovadas em janeiro/91, através da Portaria DRE-C nº 04/91.

Isto posto, julgo que a Escola agiu corretamente não tendo sido, portanto, cometida nenhuma ilegalidade na aplicação da Del. CEE nº 03/91.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, indefere-se o recurso interposto em nome da aluna Daniela Bueno Mendes, contra sua retenção na 2ª série do 2º grau, no ano de 1991, no Colégio de Aplicação "Pio XII", 1ª DE Campinas DRE Campinas.

São Paulo, 14 de setembro de 1992.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

Relator

PROCESSO CEE Nº 759/92

PARECER CEE Nº 1207/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. José Machado Couto declarou se impedido de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 23 de setembro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Presidente em exercício da CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1992.

a) Cons. José Mário Pires

Azanha Presidente